

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

06 DEZ 2016

Protocolo: 143116
Processo: 143116
Ofício nº 1714/2016/GAB-PGJ



**Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Porto Velho, 07 de novembro de 2016

Proj. de Lei Complementar nº 135/16

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MAURO DE CARVALHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Nesta

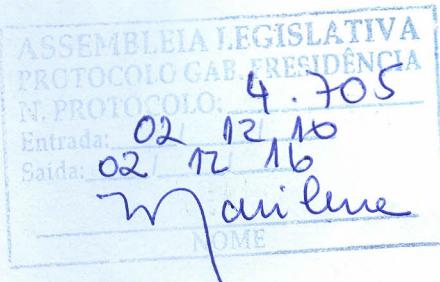
Referência: Encaminha Projeto de Lei Complementar. MP-Residência. Feito nº 2016001120017500.

Senhor Presidente,

Em observância ao disposto no art. 45, inciso I, nº 39, da Lei Complementar nº 93/93, c/c com o art. 98 da Constituição Estadual, tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa de Leis, para deliberação de seus ilustres membros, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a criação do estágio de pós-graduação no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, denominado MP-Residência.

Atenciosamente,


AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça



sica



PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 45, inciso I, nº 39, Lei Complementar nº 93/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia) e do art. 100 da Constituição Estadual, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a criação do estágio de pós-graduação no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, denominado MP-Residência.

A Constituição Federal de 1988 (art. 127, § 2º), c/c o art. 3º da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), concede ao Ministério Público a autonomia funcional e administrativa para praticar atos de gestão, bem como concede à instituição o poder de decidir sobre a situação funcional e administrativa relativa à aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros, tendo os Procuradores-Gerais da União e dos Estados iniciativa para propor leis complementares que digam respeito à organização, às atribuições e ao estatuto do respectivo Ministério Público (arts. 61, *caput*, e 128, § 5º).

Especificamente em relação à presente proposta normativa, o MP-Residência constitui um programa de estágio direcionado a alunos de pós-graduação, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do estagiário para a vida cidadã e para o trabalho, envolvendo pesquisa, extensão e cooperação, com ênfase na integração profissional do estagiário com as atribuições do Ministério Público.

O estágio de pós-graduação, outrossim, irá proporcionar a integração do profissional à rotina do Ministério Público, familiarizando-o com o trabalho desenvolvido pela Instituição, bem como aperfeiçoando suas habilidades técnicas.

Ressalte-se que o estágio de pós-graduação já é uma realidade nos Ministérios Públicos dos Estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e São Paulo, com resultados absolutamente exitosos.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



Desta forma, ante a necessidade de implantação igualmente no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, apresentamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em anexo.

Porto Velho-RO, 07 de novembro de 2016.


AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Dispõe sobre a criação de estágio para estudantes de pós-graduação, denominado MP-Residência, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, o programa de estágio de pós-graduação, denominado MP-Residência.

§1º O MP-Residência constitui um programa de estágio direcionado a alunos de pós-graduação, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do estagiário para a vida cidadã e para o trabalho, envolvendo pesquisa, extensão e cooperação, com ênfase na integração profissional do estagiário com as atribuições do Ministério Público.

§2º O estagiário de pós-graduação que ingressar no programa referido no caput será denominado MP-Residente.

Art. 2º O ingresso nos quadros de MP-Residente dar-se-á mediante processo seletivo público.

§1º Para a inscrição no processo seletivo referido no *caput* deste artigo são admitidos apenas candidatos que tenham concluído um dos cursos superiores previstos no edital respectivo, comprovado na data da inscrição, mediante declaração ou documento equivalente expedido pela instituição de ensino.

§2º O processo seletivo de que trata este artigo deverá ser precedido de convocação por edital público e será disciplinado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º. Para o início do exercício do estágio MP-Residência, o estagiário deverá estar regularmente matriculado e cursando pós-graduação, em nível de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, em instituição de ensino oficial ou reconhecida, em áreas afetas às funções institucionais do Ministério Público, ou com elas afim.



**Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Art. 4º O prazo máximo para o exercício da função de MP-Residente é de 3 (três) anos, não se admitindo, em hipótese alguma, qualquer forma de prorrogação.

§1º Se o curso for concluído ante do término do prazo mencionado no *caput* deste artigo, poderá o MP-Residente continuar no MP-Residência até o lapso de 3 (três) anos ser completado, desde que, em até 2 (dois) meses da conclusão do primeiro, o MP-Residente matricule-se em novo curso dentre os admitidos para tal fim.

§2º O abandono do curso antes de sua conclusão implica o desligamento automático do MP-Residente de sua função junto à Instituição.

§3º A qualquer tempo, mediante decisão justificada do Procurador-Geral de Justiça, provocada por iniciativa do Corregedor-Geral do Ministério Público ou do membro do Ministério Público ao qual esteja vinculado o MP-Residente, poderá este ser desligado da função.

Art. 5º O MP-Residente não terá vínculo empregatício de qualquer natureza com a Instituição.

Art. 6º É vedada a contratação de MP-Residente para atuar, sob orientação ou supervisão, diretamente subordinado a membro do Ministério Público ou servidor investido de cargo de direção, chefia ou assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau.

Art. 7º É vedado ao MP-Residente, sob pena de desligamento, o exercício de atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, assim como o exercício de advocacia, tanto pública quanto privada, e ainda estágio em programas similares em qualquer outro órgão da Administração Pública, direta ou indireta.

Art. 8º. Serão regulamentados por ato do Procurador-Geral de Justiça:

I- as exigências mínimas que o curso de pós-graduação referido nesta lei deverá atender;

II- o processo seletivo a que se refere o art. 2º, inclusive, quanto à forma de avaliação e escolha dos classificados;

III- o valor da bolsa a ser concedida ao MP-Residente;

IV- o exercício da atividade de MP-Residente, a avaliação de seu aproveitamento, bem como seus direitos, deveres e vedações.

Art. 9º. Na fixação e no preenchimento das vagas no MP-Residência, o Procurador-Geral de Justiça levará em consideração a necessidade, a oportunidade e a



**Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



conveniência, além da existência de espaço físico e estrutura adequada na unidade onde o estagiário exerce suas funções.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária do Ministério Público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor a data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em xxxx de xxxxxxx de 2016,
128º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador do Estado